DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11041/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1439/2016
PROTOCOLO	: 1634126
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IZABEL ALVES DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE. IRREGULAR - CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULAR POR CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da contratação pública iniciada por **Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, dando origem ao Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira**, celebrado pela **Câmara Municipal de Inocência** inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.905.003/0001-41,** e a empresa **José Ivo Bernardes de Souza - ME,** inscrita no **CNPJ sob o n.º 37.191.202/0001-78.**

O propósito desta licitação pública é a é a contratação de empresa para publicação dos atos institucionais da Câmara Municipal, tais como: resoluções, decretos, portarias, avisos, extratos e demais ações formais, em jornal de circulação local, com o valor de R$ 12.454,92 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, da formalização do Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira, conforme Análise "**ANA – 2ICE – 14943/2016"** à Peça Digital n.º 28.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual se alinhou ao entendimento emanado acima, opinando pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, do Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável à época, conforme Parecer "**PAR - 2ª PRC – 7484/2018**" à Peça Digital n.º 29.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação de irregularidades por parte da Inspetoria e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.ICN – 16071/2018"** e **"INT - G.ICN – 16072/2018"**.

Ao retornarem os autos, verificou-se que o Jurisdicionado apresentou Resposta à Intimação, às fls. 291-294 com defesa quanto às irregularidades apontadas, assim, verificou-se que a resposta apresentada teve em parte, o condão de modificar o entendimento do corpo técnico, retificando a análise da Inspetoria, no sentido de opinar pela Irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, do Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira, em razão da contaminação, tendo em vista das impropriedades constadas em análise.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, dando origem ao Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e a empresa José Ivo Bernardes de Souza - ME.

O procedimento Licitatório teve início com o pedido de licitação, acostado em fl. 13, sendo formalizado por meio de Processo Administrativo n.º 3/2008, Convite n.º 3/2008, com o fito de contratar empresa para publicação dos atos institucionais da Câmara Municipal, tais como: resoluções, decretos, portarias, avisos, extratos e demais ações formais, em jornal de circulação local, no valor de R$ 12.454,92 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

No transcorrer processual, foram procedidas intimações, acostadas às fls. 208-211, solicitando documentos que não foram encaminhados, são eles:

> a) Justificativa para a contratação;
> b) Publicação na imprensa oficial do Decreto nº 48/01 que designou a imprensa oficial do município;
> c) Publicação na imprensa oficial do resumo do edital;
> d) Publicação na imprensa oficial da adjudicação e homologação do resultado;
> e) Certidão Negativa de Débito do INSS da empresa José Ivo Bernardes de Souza - me contrariando o item 6.9 do Edital;
> f) Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor de todos os habilitados contrariando o item 6.10 do Edital;
> g) Requerimento para participar da licitação e certificado de registro cadastral (CRC) contrariando as letras “a” e “b” do item 6.5 do Edital;
> h) Carimbo de atesto em todas as notas fiscais, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964;
> i) Nota fiscal nº 10345 de 19/08/2008 no valor de R$ 1.300,00;

Conforme se depreende dos autos, concernente ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Convite nº 3/2008, verifica-se que ao ser oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o gestor sobreveio aos autos apresentando Resposta à Intimação, saneando apenas um dos itens faltantes, não apresentando a data em que foi publicado o resumo do edital do Convite, as Certidões Negativas de Violação dos Direitos do Consumidor expedidas pelo PROCON nem mesmo a Ata de Abertura e Julgamento de Preços, ensejando em vícios causadores de irregularidade desta fase.

Posto isso, pormenorizada as circunstâncias que ensejaram nas irregularidades do Procedimento Licitatório, entendo ser cabível a aplicação de multa no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor responsável.

No que tange à formalização do Contrato n.º 3/2008, verifico que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No entanto, pela contaminação das fases, a formalização do contrato também será considerada irregular, mas, em respeito ao Princípio *Non Bis in Idem,* afasta-se a aplicação de multa quanto ao Contrato Administrativo, porquanto a irregularidade no Procedimento Licitatório supracitada já resultou na penalidade em desfavor do Ordenador de Despesas.

O comando posto no art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente

> devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> (...)
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> (...)
>
> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Corporificando o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, torna-se conveniente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1], que afirma, ao comentar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que:

> *"(...) há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. (...)".*

Nesse trilhar, considerando que a 1ª fase contamina diretamente a 2ª fase pela eventual irregularidade, não, porém, a contaminação da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 3/2008, uma vez que essa é julgada de forma **independente** das fases anteriores, cujos julgamentos das matérias são juridicamente distintos, considerando que execução financeira segue as regras descritas na Lei nº 4.320/64, sobre as normas gerais do orçamento público, pois se

[1] JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 15ª Ed.Ano: 2012.

considera a 1º e a 2º fase, indissociáveis, segundo o plano da legalidade, pois as duas são pertencentes à Lei de Licitações e Contratos.

Em seguimento, no que tange à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 3/2008, partindo dos pressupostos presentes na Lei Federal n.º 4.320/64, analisaremos o quadro a seguir demonstrado:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 12.454,92
Valor Contratual Final	**R$ 12.454,92**
Empenho	R$ 12.454,92
Saldo De Empenho	**R$ 12.454,92**
Ordens De Pagamento	**R$ 12.454,92**
Notas Fiscais	**R$ 12.454,92**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três últimas etapas da execução: Saldos de empenho, ordens de pagamento e total da nota fiscal – circunstância que revela a **correta** liquidação do objeto.

Como sabido, tendo em vista que o exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, nota-se a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto na Lei n. 4.320/64, que pelos documentos acostados, a execução financeira encontra-se revestida de regularidade.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELA IRREGULARIDADE do **Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008** celebrado pela **Câmara Municipal de Inocência**

inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.905.003/0001-41**, em virtude da ausência de documentos imprescindíveis à análise do ato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II do RITC/MS;

II - PELA IRREGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo n.º 3/2008, celebrado pela **Câmara Municipal** de Inocência inscrita no **CNPJ sob o n.º 15.905.003/0001-41**, e a **Empresa José Ivo Bernardes de Souza - ME,** inscrita no **CNPJ sob o n.º 37.191.202/0001-78**, em razão da contaminação lógico-cronológico oriunda da irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II do RITC/MS;

III – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira Contrato Administrativo n.º 3/2008** celebrado pela **Câmara Municipal de Inocência** inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.905.003/0001-41,** e a Empresa **José Ivo Bernardes de Souza - ME,** inscrita no **CNPJ sob o n.º 37.191.202/0001-78**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

IV – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Izabel Alves de Paula**, inscrita no **CPF/MF n.º 421.907.381-72**, em virtude da irregularidade do Procedimento Licitatório, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos essenciais para a análise do ato de admissão em apreço, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município,

para que observe o envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VII - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA